DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1005/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13798/2017
PROTOCOLO	: 1826427
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: PROC. LICITATÓRIO ADMINISTRATIVO
EMPRESAS ADJUDICADAS	: CLAUDEMIR RAMALHO – MEI E OUTRAS.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2017
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA ZONA RURAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.
VALOR ESTIMADO	: R$ 1.258.597,92
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATOS LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 2/2017 (1ª fase), realizado pelo Município de Japorã/MS, constando como ordenador de despesas o Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, prefeito municipal.

O objeto da licitação é a prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural da rede municipal de ensino, no valor global de R$ 1.258.597,92 (um milhão, duzentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e noventa e sete reais e noventa e dois centavos).

O certame foi adjudicado às empresas: Claudemir Ramalho – MEI; Dirceu Castro Freire; Elenice Aquino Baleeiro – MEI; Japorã Transportes e Terraplanagens Ltda – ME; Lindomar Domingues Cardoso – MEI; Maria Aparecida Rocha Silva – ME e Rosângela da Silva Darme - MEi.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da Análise ANA n. 20879/2017, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório.

Ato Contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 3ª PRC n. 1394/2018, opinou pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, c/c o art. 120, I, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Verifica-se que os procedimentos para a realização da licitação foram examinados pela unidade técnica da 4ª ICE e estão em conformidade com a Lei n. 10.520/2002 e com a Lei n. 8.666/93.

A documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial e, **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 2/2017 (1ª fase), realizado pelo Município de Japorã/MS, constando como ordenador de despesas o Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", c/c o art. 122, II, ambos RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs